TC 1.688/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SEHAB. Serviços técnicos especializados necessários ao Programa de Regularização Fundiária. 1. Determinação para o refazimento do edital. 2. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

25ª Sessão Ordinária Não Presencial

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, declarando-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, tendo em vista que o Acórdão prolatado nos autos do TC/001968/2019 não acolheu o Edital da Concorrência 003/SEHAB/2018, em razão de suas irregularidades, e determinou o seu refazimento, escoimado das falhas registradas.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela empresa GAB ENGENHARIA LTDA. contra o Edital da Concorrência nº 003/SEHAB/2018,

objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados necessários ao Programa de Regularização Fundiária de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.

A Representante, em suma, requereu a suspensão do certame insurgindo-se contra:

> *"2.1. o desrespeito à Constituição e à Legislação;*
>
> *2.2. exigências para qualificação técnica não compatíveis com o objeto – Item 10.6.2 do Edital;*
>
> *2.3. exigência de comprovação da formação acadêmica do profissional – Item 11.4.3.3 do Edital;*
>
> *2.4. incoerências do Edital quanto à apresentação de equipes distintas – Item 6.3 do Edital;*
>
> *2.5. ilegalidade na exigência de habilitação técnica para consórcios – Item 13.2 do Edital;*
>
> *2.6. exigência velada de disponibilidade de equipe prévia – Apêndice II do Anexo 1; e*
>
> *2.7. critérios de julgamento da Proposta Técnica – Item 15.4.4 do Edital."*

Em sua primeira análise, a Auditoria concluiu: *"Com base em todo o exposto, considera-se a Representação procedente quanto aos subitens 2.2. (Das exigências para qualificação técnica não compatíveis com o objeto), 2.4. (Das incoerências do Edital quanto à apresentação de equipes distintas) e 2.6. (Da exigência velada de disponibilidade de equipe prévia) e improcedente quanto aos subitens 2.1. (Do desrespeito a Constituição e a Legislação) e 2.3. (Da exigência de comprovação da formação acadêmica do profissional). Em relação ao subitem 2.5. (Da ilegalidade na exigência de habilitação técnica para consórcios), considera-se ter havido perda superveniente do objeto com a alteração processada pela Origem quando da republicação do instrumento convocatório".*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pela improcedência dos apontamentos 2.1, 2.3 e 2.4; pela perda do objeto com relação ao apontamento 2.5; e pela procedência do apontamento 2.2; e, com relação ao apontamento 2.6, entendeu que havia necessidade de esclarecimentos da Origem, para, então, emitir uma manifestação conclusiva.

Cumpre observar, que, paralelamente, tramitava, nos autos do TC 1.968/2019, a análise do referido edital, tendo sido juntado a estes esclarecimentos oferecidos pela Origem naqueles autos, o que levou a Auditoria, após análise dos elementos coligidos naqueles autos, a considerar superadas todas as alegações constantes da representação, diante das alterações no edital propostas pela SEHAB, desde que confirmadas quando de sua republicação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou o entendimento pela improcedência dos itens 2.1 e 2.3 e pela perda superveniente do objeto com relação aos itens 2.2, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.7.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento da presente Representação e, no mérito, a improcedência com relação aos itens 2.1, 2.3 e 2.4, e a perda superveniente do objeto em relação aos itens 2.2, 2.5, 2.6 e 2.7, face às alterações promovidas pela Origem, contidas no TC 1.968/2019.

A Secretaria Geral acompanhou os Órgãos Técnicos e opinou pelo conhecimento da representação e improcedência quanto aos apontamentos 2.1. (do desrespeito à Constituição e à Legislação), 2.3. (da exigência de comprovação da formação acadêmica do profissional).

Quanto aos itens 2.2 (as exigências para qualificação técnica não compatíveis com o objeto – Item 10.6.2 do Edital), 2.4 (as incoerências do Edital quanto à apresentação das equipes distintas – Item 6.3 do Edital), 2.5 (a ilegalidade na exigência de habilitação técnica para consórcios – Item 13.2 do Edital), 2.6 (a exigência velada de disponibilidade de equipe prévia – Apêndice II do Anexo 1) e 2.7 (os critérios de julgamento da Proposta Técnica – Item 15.4.4 do Edital), opinou pelo não conhecimento, pela perda superveniente do objeto, diante das alterações promovidas no edital.

Registre-se, no entanto, que, conforme Acórdão prolatado em 30/09/2020, nos autos do TC 1.968/2019, os Senhores Conselheiros, à unanimidade, não acolheram o edital da Concorrência 03/SEHAB/2018, em razão de suas irregularidades, determinando o seu refazimento escoimado das falhas, sendo certo que até o registro deste voto, ainda não houvera a publicação de novo edital.

É o relatório.

VOTO

1 – Conheço da Representação proposta pela empresa GAB ENGENHARIA LTDA. contra o Edital da Concorrência nº 003/SEHAB/2018, objetivando a contratação de empresa ou consórcio de empresas para prestação de serviços técnicos especializados necessários ao Programa de Regularização

Fundiária de responsabilidade da Secretaria Municipal de Habitação do Município de São Paulo.

2 – Embora parte das alegações constantes da representação tenham sido consideradas parcialmente improcedentes e as restantes tenham sido superadas por conta de alterações promovidas no edital, sobreveio o Acórdão prolatado em 30/09/2020, nos autos do TC 1968/2019, em que, à unanimidade, os Conselheiros não acolheram o edital da Concorrência nº 003/SEHAB/2018 em razão de suas irregularidades, determinando-se o seu refazimento escoimado das falhas registradas, razão pela qual julgo-a prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto.

Após as medidas regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.